



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13826.000116/93-96
Recurso nº. : RP/106-0.489
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : LAURINTINO VILHARQUIDE DA SILVA:
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/ 01-03.895

IRPF – REPETIÇÃO DE TRIBUTO INDEVIDO – Enquanto permanecer válido lançamento retificado, de que resultou imposto a restituir, em substituição a imposto a pagar, registrado na declaração de ajuste originária, líquido e certo se apresenta o direito creditório do Recorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13826.000116/93-96
Acórdão nº : CSRF/01-03.895

Recurso nº. : RP/106-0.489
Sujeito Passivo : LAURENTINO VILHAQUIDE DA SILVA

RELATÓRIO

O V.Acórdão número 106-10592 de fls. 90/96 prolatado por maioria de votos em sessão de 08 de dezembro de 1998 pela Colenda 6ª Câmara, sendo relator o Ilustre Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes, entendeu dar provimento parcial ao recurso suscitado as fls. 70/82, assim se achando ementado:

IRPF – REPETIÇÃO DE TRIBUTO INDEVIDO – Enquanto permanecer válido lançamento retificado, de que resultou imposto a restituir, em substituição a imposto a pagar, registrado na declaração de ajuste originária, líquido e certo se apresenta o direito creditório do Recorrente.

Recurso provido.”

No seu Recurso especial a Fazenda Nacional as fls. 98/99, requer que sejam as decisões tanto de primeira instância quanto a da 6ª. Câmara sejam anuladas e proferidas novas em consonância com as provas dos autos.

Apelo foi admitido pelo despacho n ° 106-1.105 de fls. 100/101 que o acatou integralmente, dando seguimento ao Recurso Especial.

O Contribuinte foi cientificado do despacho às fls. 105, não tendo o mesmo apresentando contra-razões.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Relatora.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Esta matéria foi exaustivamente discutida na Câmara recorrida e muito bem fundamentada no voto vencedor do Ilustre Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes e que integro a este como razão principal de decidir para negar provimento ao apelo no seu mérito.

In Verbis:

“Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O presente feito originou-se, como vimos, de pedido de restituição de indébito protocolizado pelo ora Recorrente e cumpre a esta Câmara examinar tal pedido nos estritos termos em que foi formulado.

Vale dizer, deve este colegiado examinar se, à data da peça vestibular, o Recorrente reunia as condições traçadas em lei para atendimento de sua pretensão. E deverá fazê-lo tendo presente os seguintes fatos: o contribuinte apresentou declaração de ajuste do exercício, em que apurou importo a pagar, liquidado em parcela única em 20.05.93 (fls. 02); em 21.06.93, apresentou declaração retificadora, que registrou imposto a restituir, a ele oportunamente creditado. A restituição faz obviamente prova de que o pedido de retificação foi deferido, com o efeito de tornar insubsistente a declaração de ajuste originária.

Colocada a lide sob os singelos pressupostos em que se funda, vê-se claramente que o Recorrente reunia as condições legais para atendimento de seu pedido pois, retificada sua declaração de rendimentos, com redução de cálculo do imposto, não subsistiu crédito tributário a recolher, além daquele que já o fora pela fonte pagadora. Passou, assim, da situação de devedor para a de credor da Fazenda Federal. Nesse sentido, é taxativo o Código Tributário Nacional, *verbis*:

ART. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou **pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável**, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – **erro** na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota aplicável, **no cálculo do montante do débito** ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III – reforma, anulação, **revogação ou rescisão de decisão condenatória**.
(grifei)

Da leitura da norma transcrita, nota-se que várias são as hipóteses que amparam a pretensão do Recorrente. Na espécie, tem-se pagamento espontâneo de tributo indevido, porque, consoante a legislação aplicável, já haviam cessado os efeitos do lançamento que o ensejou; tem erro, admitido pela autoridade fiscal, no cálculo do montante do débito, tem-se revogação do lançamento originário por outro posterior.

Todavia, o pleito do Recorrente não foi acolhido nas instâncias precedentes porque a discussão tomou um rumo indevido, centrando-se em matéria atinente declaração retificadora, qual seja, a natureza jurídico-tributária dos rendimentos de constantes.

Assim agindo, a autoridade preparadora e o julgador monocrático desbordaram da matéria controversa e produziram decisões *extra petita*, com o agravante de importarem em *reformatio in peius* para o contribuinte. Destarte, ao pleitear um crédito criou-se, para o contribuinte, a expectativa, na pior das hipóteses, de este lhe ser negado mas nunca a de se tornar devedor da Fazenda, como resultou da decisão da DRF/Marília confirmada pelo julgador singular, ambas colidentes com disposição do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na instância administrativa, *verbis*:

Art. 460 - É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Tais decisões sequer podem ser justificadas pelos princípios da economia processual e da relativa informalidade do processo administrativo fiscal, porque lhe sobrepára a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito. O contribuinte tem a seu favor um ato administrativo perfeito e acabado que foi formalizado e somente pode ser desfeito com observância da forma prescrita em lei, por se tratar de ato estritamente vinculado

Tem-se por assentado na jurisprudência administrativa que o lançamento do IRPF combina elementos dos lançamentos nas modalidades por declaração e por homologação, descritas no CTN. Ademais de cumprir a obrigação acessória de apresentar declaração, o contribuinte efetua o chamado autolancamento, constituindo-se em débito ou como na hipótese, em crédito com o fisco. A atividade assim

Processo nº : 13826.000116/93-96
Acórdão nº : CSRF/01-03.895

desempenhada pelo contribuinte é homologada tácita ou expressamente pela autoridade fazendária, e, com restituição, a segunda alternativa se verificou, a toda evidência, na espécie.

Em respeito a esses princípios informadores da atividade administrativo tributária e do processo, não era lícito à autoridade simplesmente mandar intimar Recorrente a recolher a quantia que lhe foi restituída, pois esta providência não consequência lógica da prestação que ofertou (indeferimento do pedido de restituição). A restituição decorrente da declaração retificadora não era objeto do presente processo e não deveria entrar nas cogitações das autoridades fiscais.

Por conseguinte, enquanto permanecer válido o lançamento retificado, líquido e certo se apresenta o direito creditório do Recorrente.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso para deferir a repetição do indébito no valor equivalente 701,21 UFIR.”

Desta forma, voto para negar provimento ao recurso impetrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, restituindo ao contribuinte o valor de 701, 21 UFIR, conforme pleiteado pelo mesmo as fls. 01 do presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de.2002


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO